

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA
III**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

DANIELA MARQUES DE MORAES

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT “PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “ Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.

3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma análise política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..

4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.

5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorre do uso da modulação.

7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”.

8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança jurídica processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.

10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.

11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.

12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA : EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA. O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.

14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.

15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL. O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof^a. Dr^a Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL

PREVENTIVE JUDICIAL RELIEF AND ENVIRONMENTAL DISASTERS: REFLECTIONS ON THE (RE) CONSTRUCTION OF THE CIVIL PROCEDURAL PARADIGM

Frederico Thaddeu Pedroso ¹
Higor Lameira Gasparetto ²
Gabriel Lima Mendes ³

Resumo

O presente artigo explora a possibilidade de utilização da tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. O objetivo é explorar a viabilidade da utilização da técnica processual preventiva como um instrumento efetivo de garantia do direito à cidade sustentável, bem como para proteger a comunidade de potenciais decorrentes de desastres. Partindo da premissa de que os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais. Assim, a pesquisa parte do seguinte problema: quais os limites da prestação jurisdicional tradicional, que se desenvolve a partir da tutela processual civil reparatória (compensação ressarcitória dos danos pelo valor equivalente), em tutelar adequadamente conflitos que envolvam desastres ambientais? Através de uma abordagem pragmática e interdisciplinar, os pesquisadores estudam, a partir de uma metodologia lastreado no quadrinômio Teoria de Base, Abordagem, Procedimento e Técnica, as possibilidades de interseção entre o sistema constitucional, orientado pela diretriz da sustentabilidade (art. 225 da Constituição) com sistema processual civil diante das necessidades ambientais contemporâneas (desastres).

Palavras-chave: Desastres ambientais, Direito à cidade sustentável, Processo civil, Tutela inibitória, Tutela ressarcitória

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Advogado.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Professor no Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Advogado.

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Advogado.

Abstract/Resumen/Résumé

The present article explores the possibility of using injunctive relief as an alternative to compensatory relief in conflicts involving damage caused by environmental disasters. The objective is to explore the feasibility of using preventive procedural techniques as an effective instrument to guarantee the right to a sustainable city, as well as to protect the community from potential disasters. Starting from the premise that environmental disasters have sociological roots and that socioeconomic vulnerabilities exacerbate their effects, the research proposes to (re) question the current procedural paradigm in civil jurisdiction. The study observes the preventive judicial protection against civil unlawfulness, provided for in article 497, paragraph 1, of the Civil Procedure Code (CPC) and its relationship with environmental precepts. Thus, the research starts from the following research problem: what are the limits of the traditional jurisdictional provision, which develops from the reparatory civil procedural protection (compensation of damages for the equivalent value), in adequately protecting conflicts involving environmental disasters? Through a pragmatic and interdisciplinary approach, the researchers study, from a methodology based on the quadrinomial Base Theory, Approach, Procedure and Technique, the possibilities of intersection between the constitutional system, oriented by the sustainability guideline (article 225 of the Constitution) with civil procedural system in the face of environmental needs contemporary (disasters).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Environmental disasters, Injunctive relief, Reparatory relief, Right to sustainable city

1 INTRODUÇÃO

Os apontamentos teóricos acerca do paradigma processual civil vigente na tutela judicial (ressarcitória) dos efeitos de desastres ambientais são relevantes. No âmbito acadêmico, se indaga e se pesquisa sobre possibilidades de utilização de tutelas processuais diferenciadas, preventivas, nas quais não se discutam danos civis propriamente dito, mas a prevenção a eventuais danos que podem ser atenuados (ou quiçá evitados).

A tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, consagrada no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), é um exemplo e é o recorte dessa pesquisa. A proposta é expô-la e relacioná-la a preceitos socioambientais (principalmente à necessidade de inserção do elemento *risco* no Direito), a fim de se verificarem as possibilidades de operação de acoplamento estrutural do sistema constitucional, que possui a sustentabilidade como uma diretriz, com o sistema processual civil.

A partir dessas premissas, o presente artigo objetiva investigar a aplicação da técnica processual da tutela inibitória, como alternativa à tradicional tutela processual reparatória em conflitos que possuam como objeto a reparação por danos causados por desastres ambientais. A pesquisa busca explorar a viabilidade da utilização da tutela inibitória como técnica processual preventiva para proteger a comunidade dos danos que um desastre ambiental pode causar – ou ao menos minimizar ao máximo os riscos, tudo através do pragmatismo jurisdicional (da Justiça, da prática forense).

Assim sendo, o desenvolvimento do *paper* é guiado pelo seguinte problema de pesquisa: Quais os limites da prestação jurisdicional tradicional, que se desenvolve a partir da tutela processual civil reparatória (compensação ressarcitória dos danos pelo valor equivalente), em tutelar adequadamente conflitos que envolvam desastres ambientais?

Em termos metodológicos, o trabalho é lastreado no quadrinômio teoria de base, abordagem, procedimento e técnica. Como teoria de base, são utilizados aportes teóricos de processualistas e de autores do Direito dos Desastres, que observam o direito a partir de uma transdisciplinaridade.

Considerando a complexidade multidisciplinar do objeto de estudo, a pesquisa emprega a uma abordagem sistêmico-complexa, partindo de uma base comunicacional entre áreas do saber, interconectando a perspectiva político-jurídica com aspectos relacionados ao processo civil e a sociobiodiversidade. Como procedimento e técnica, utiliza-se o método monográfico e a pesquisa bibliográfica, respectivamente.

2 OS DESASTRES AMBIENTAIS E A TUTELA JURISDICIONAL REPARATÓRIA

Os desastres ambientais geram prejuízos de toda a ordem. E em havendo prejuízos/danos civis, intuitivamente, a responsabilidade civil aparece como técnica-jurídica pertinente e aplicável aos casos em que se discute, judicialmente, os reflexos da catástrofe. Por outro lado, há situações concretas em que a mera reparação civil, ou seja, o pagamento de indenização monetária aos lesados, não é suficiente para a reparação efetiva do dano, de modo que os desastres são exemplos dessa insuficiência.

À vista disso, há que se refletir acerca de técnicas processuais diferenciadas, que contribuam para a efetivação de uma proteção ambiental efetiva e que materialize o direito à cidade sustentável (HARVEY, 2014). Nesse sentido, a fim de ampliar as discussões ora propostas, acerca da insuficiência do modelo reparatório usualmente adotado, foi realizado o exame de um caso julgado em que se discutiu a responsabilidade civil do Estado (extracontratual) por danos patrimoniais suportados por particulares em razão de um desastre ambiental em específico – inundação urbana – nos quais o nexo de causalidade assinalado pelos autores consistiu em omissão (ou omissões) do Poder Público na prevenção, na gestão dos riscos e nas circunstâncias deste desastre, a fim de analisarem-se os limites e as peculiaridades da tutela ressarcitória nesses casos.

Deve-se registrar que eventuais omissões administrativas foram observadas no caso concreto, considerando-se as nuances complexas do desastre, que inclui diversos fatores para além dos puramente naturais, como a urbanização não planejada, governabilidade urbana deficiente e voltada a manutenção do *status quo*¹, impermeabilização do solo, deterioração de ecossistemas naturais etc. (FERREIRA, 2019). Mas, antes de adentrar efetivamente no exame do caso em comento, cumpre revisitar a estrutura da responsabilidade civil presente no ordenamento jurídico brasileiro.

A perspectiva de responsabilidade civil enreda a ideia de resposta, de ressarcimento. Consagrada no Código Civil, a responsabilidade civil tem como pressupostos a conduta, o nexo de causalidade e o dano. O título III do Código é a base do instituto, em especial no artigo 186, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

¹ Em que governantes eleitos acabam governando mais para carros do que para pessoas, por exemplo. Encabeçando ações populistas e de curto prazo, prejudicando o projeto de país como um todo.

Já o título IX é especificamente destinado à responsabilidade civil, consagrando o artigo 927 que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Em breve síntese, a conclusão é a de que, ocorrendo um fato ensejador de responsabilidade civil e ocorrido um dano/prejuízo, o lesado tem contra o responsável o direito à reparação desses prejuízos através do recebimento de uma indenização que o ressarça. Parafraçando José dos Santos Carvalho Filho, “a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano, o que significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1025).

Levando em conta o *modus operandi* do Estado, que possui atuação impositiva em face de todos os cidadãos, a sua responsabilização, como regra, opera-se na modalidade objetiva desde a Constituição de 1946 (MELLO, 2007, p. 966). Atualmente, a responsabilidade civil do Estado encontra-se consagrada no atual artigo 37, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Consubstanciada na Teoria do Risco Administrativo², a responsabilidade objetiva conduz ao preceito de que o Estado fica obrigado a reparar os danos causados por condutas de seus agentes, independentemente de culpa ou de dolo. Por isso, ela é tida como objetiva (DI PIETRO, 2017). Para sua caracterização, basta a comprovação da ocorrência de dano e de nexo causal entre o prejuízo e a atuação do Estado, em nada influenciando as circunstâncias da prestação do serviço público (regular ou irregular, boas ou péssimas).

Entretanto, quando se discute a responsabilidade por danos civis causados por desastres ambientais, que possuem como condição de ocorrência (nexo de causalidade) omissões estatais ilícitas, observou-se que os julgadores valoram elementos que conduzem à conclusão de que a responsabilidade civil do Estado se opera-se na modalidade subjetiva, com fundamento em considerável parte da doutrina especializada.

Nesse ponto, para Celso Antônio Bandeira de Mello (2007), quando se imputa responsabilidade civil à Administração Pública por omissão, deve ficar demonstrado que o Poder Público agiu culposa ou dolosamente ao não evitar a ocorrência ou mitigar o fato danoso, quando, por imposição legislativa, deveria agir nesse sentido:

Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficiente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o

² Sérgio Cavalieri Filho aborda a Teoria do Risco Administrativo, destacando que “a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado” (CAVALIERI FILHO 2012, p. 257).

dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que impunha o dever de obstar o evento lesivo (MELLO, 2007, p. 1011).

De fato, tal perspectiva foi a mais utilizada pelos julgadores (por unanimidade) no caso observado, em que se discutia judicialmente a possibilidade de responsabilização civil do Estado pelos danos causados por inundações urbanas.³ Isso porque as obrigações públicas quanto à prevenção e gestão dos riscos das inundações urbanas são diversas e o Estado (*latu sensu*) está obrigado a atuar nesse sentido. Registra-se que não se observou nos julgados estudados a aplicação da responsabilidade civil do Estado por omissão sob o prisma objetivo.⁴ Isso porque, pragmaticamente, os julgadores acabam valorando se houve imprudência, imperícia ou negligência do Estado ao não cumprir com as obrigações atinentes a prevenção e gestão do desastre, ainda que indiretamente.

Neste contexto, foi examinado um julgado em que o Estado foi apontado como responsável por danos civis ocasionados por inundações urbanas. O objetivo não é esmiuçar juridicamente o caso e seus detalhes⁵, mas apenas comentá-lo a fim de expor a conjuntura decisória e os limites de uma tutela de cunho ressarcitório, ligada à perspectiva de um processo civil fortemente ligado ao paradigma racionalista, “imóvel e estrutural, geometricamente estruturado a repreender” (ISAIA, 2019, p. 89).

No caso observado, percebeu-se um juízo de valor profundo do julgador ante as circunstâncias fáticas levadas a Juízo. Alguns juízes mostraram-se mais e outros menos exigentes quanto à exigibilidade das atribuições da Administração Pública relacionadas à prevenção e à gestão do desastre inundações (CAHALI, 2007, p. 377).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2021) após complexas e duráveis instruções processuais,⁶ nas quais os autores buscavam comprovar a culpa ou o dolo da omissão administrativa e o Estado alegava que as inundações e seus reflexos são

³ Existem teóricos que advogam pela responsabilidade civil do Estado na modalidade objetiva (teoria do risco administrativo) mesmo frente a danos decorrentes de omissões públicas, como Odete Medauar, Romeu Felipe Bacellar Filho, Emerson Gabardo e outros, para maiores aprofundamentos, consultar: OLIVEIRA, DA SILVA, PRESENTE, 2019).

⁴ Juarez de Freitas (2005) preceitua que a teoria da responsabilidade subjetiva para casos de omissões estatais não se coaduna com a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais. Segundo a corrente defendida pelo teórico, o Estado também estaria sujeito a responsabilidade objetiva nos casos de omissões. A posição de Juarez de Freitas parece a mais acertada, porém, nos julgados observados, nenhum julgador a aplicou.

⁵ A escolha pela observação de um caso local (gaúcho), decidido em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é justificada pela capacidade de geração de efeitos da interpretação judicial (prática judicante criativa) das nuances do desastre (FREITAS; LIMA, 2010).

⁶ Inclusive com realização de perícias técnicas de saneamento etc. No julgado observado, a prova pericial não identificou danos em razão das fortes chuvas. Todavia, os julgadores destacaram que o laudo foi produzido vinte e dois meses após o evento danoso, não sendo conclusivo a ponto de fundamentar a improcedência da demanda. (BRASIL, 2021).

inevitáveis consequências das forças da natureza (força maior) ou até mesmo causados em razão de ocupações habitacionais irregulares, o julgamento final foi pelo reconhecimento do dever de indenizar do Município acionado (Estado *Latu Sensu*), fundamentado nas ineficiências de sistemas de escoamento de esgoto, obras inacabadas e do péssimo funcionamento das redes pluviais:

Por outro lado, a alegação de que se trata de construção irregular não afasta a obrigação de indenizar, pois não comprovada qualquer correlação entre eventual falha na construção da casa e a sua maior vulnerabilidade aos alagamentos ocorridos. Em outras palavras, eventual irregularidade da construção não torna seus moradores invasores, havendo direitos mínimos que devem ser assegurados. Na espécie, a demandante não concorreu para a ocorrência do dano nestes autos retratado (BRASIL, 2021).

Cumpre também realçar que o caso examinado trata de conflitos individuais ressarcitórios, em que um ou alguns prejudicados acionaram o ente público (ou os) para que estes(s) reparassem monetariamente os danos (materiais e/ou morais) causados pela inundação.

No julgado observado, a omissão ilícita da Administração Pública em face de suas obrigações preventivas (como as inseridas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) restou reconhecida. Todavia, previamente à sua decisão, verificou-se uma necessidade, por parte do julgador, de dilatar a produção probatória ao máximo, objetivando a observação de questões como o grau de deficiência dos serviços públicos (inclusive com a realização de custosas e demoradas perícias), se eventuais faltas dos particulares podem ser apontadas como uma das causas do dano (como proceder a ocupações irregulares), coexistências de fatores concorrentes pelos autores ou pela natureza etc.

Coube ao julgador, então, analisar, em todos os seus pormenores, se a responsabilidade da Administração deveria ser elidida ou atenuada, em observância ao Código Civil. E, mesmo após as suas conclusões coube ainda ao julgador verificar o justo limite das reparações, se elas deveriam ser reduzidas diante da coexistência de fatores concorrentes à materialização dos danos. Assim, a demanda ressarcitória proposta em fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018) teve o seu trânsito em julgado em junho de 2021.

Essa observação vai ao encontro da lição de Isaia (2016), o qual pontua que a jurisdição e o processo civil tendem a se desenvolver a partir de raízes teóricas vinculadas à obsessão de proporcionar ao julgador a possibilidade de um julgamento seguro, após exaustiva e duradoura instrução processual (sequência processual padronizada, fase postulatória, de saneamento, instrução e decisão). Para o autor, em nome da segurança jurídica, o processo civil brasileiro,

ancorado na *ordinariedade*⁷ do procedimento, subestima situações de aparência (típicas das lides que envolvem meio ambiente) e prioriza o aspecto formal do julgamento final (sentença) (ISAIA, 2016). Nessa mesma linha é a lição de Silva (2006, p. 92), que destaca que “o próprio tempo necessário para que o juiz possa dispor de cognição exauriente, descobrindo a problemática vontade da lei, poderá causar danos irreparáveis”.

Por esta lente observação, a profunda e morosa instrução processual observadas na judicialização civil dos desastres com racionalismo científico aplicado à ciência jurídica (geometrização do Direito), à *ordinariedade* do procedimento, bem como à essência do contratualismo de Thomas Hobbes, que buscou “reduzir o Poder Judiciário a um poder subordinado, a um órgão do poder, cuja missão constitucional não deveria ir além da tarefa mecânica de reproduzir as palavras da lei” (SILVA, 2006, p. 92).

Nesse sentido, nos casos de tutela ressarcitória, percebe-se que a função do julgador (e do Judiciário), mesmo diante de conflitos que possuem raízes socioambientais sistêmicas-complexas, em que uma decisão presente pode vir a repercutir no futuro (gestão do risco através do Direito), pode ficar limitada a “revelar a vontade concreta da lei”, em “verbalizar a vontade da lei ou a vontade do legislador”, que já estaria concretizada quando da instauração do processo (SILVA, 2006, p. 93). Isso a partir das nuances do procedimento jurisdicional (o processo civil) que, alicerçado no paradigma dogmático-racionalista, reduz o “direito à norma, torna o jurista incapaz de operar com a realidade” (SILVA, 2006, p. 109).

Outrossim, no julgado observado e decidido em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2021), não se verificou a ocorrência de elementos narrativos na construção argumentativa da decisão relacionados aos conceitos de direito à cidade sustentável, sustentabilidade ou ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (FREITAS; LIMA, 2010).

Assim, verifica-se que mesmo em processos em que a discussão se encontra diretamente relacionada a esses direitos fundamentais, os julgadores analisaram as provas e valoraram o caso com outro enfoque, sob o ponto de vista do dano, do prejuízo material, da reparação pecuniária e do dever de indenizar, é dizer, sob um prisma quase que exclusivamente individual.

⁷ Através da *ordinarização* do procedimento processual, busca-se, impreterivelmente, a racionalização do processo. Tudo isso através do dogma máximo da “busca pela segurança jurídica”, que ocasiona um fetichismo (em um momento “pré-decisão) pelo esgotamento do Juízo exauriente. A partir deste discurso, os julgadores “adiam” ao máximo a tomada de decisão judicial, tudo em homenagem à segurança, que, em demandas ambientais (principalmente), atenta contra a efetividade jurisdicional. O mesmo racionalismo filosófico que sustenta a compreensão contemporânea dos indivíduos sociais acerca da natureza e das riquezas ecossistêmicas como mero objeto, como um bem qualquer e ilimitado à disposição do bel prazer utilitarista humano. A ideologia racionalista segundo a qual ao homem tudo é possível através da força da razão (ISAIA, 2016).

Mesmo em casos em que o ilícito civil, a culpa civil do Estado por um não agir frente às inundações urbanas restou judicialmente reconhecida, o aspecto preventivo, a preocupação com a inibição de ilícitos futuros, o elemento risco, a construção social de vulnerabilidades ao desastre,⁸ entre outras foram, no máximo, secundariamente abordadas pelos julgadores, o que demonstra que, no caso observado, o Poder Judiciário, a partir da tutela ressarcitória, apresentou impossibilidades de materializar uma capacidade de geração de efeitos concretos para a prevenção futura, com vistas à uma gestão adequada do desastre e conseqüentemente para garantir o direito à cidade sustentável.

Paralelamente a essa observação, convém apontar as dificuldades pragmáticas-processuais de relacionar e comprovar judicialmente a conexão entre os danos civis causados pela inundação urbana com os elementos da responsabilidade civil pelos prejudicados.

Neste ponto, Damacena, ao relacionar a responsabilidade civil com desastres ambientais correlacionados com as mudanças climáticas, em seus estudos, constata “inúmeras dificuldades de ordem técnica e questionamentos, tanto da parte dos demandantes quanto dos demandados” (2009, p. 143):

De acordo com os argumentos mais comuns dos demandantes: i) os processos acabam sendo longos e caros (inconvenientes para autores de forma geral, mais desfavoráveis, sobretudo, para as vítimas de baixa renda); ii) a prova do nexo causal e a contabilização dos danos é muito difícil; e iii) ações com pedidos semelhantes ou iguais acabam recebendo decisões divergentes a depender do órgão decisor (insegurança jurídica). Já os demandados (réus) costumemente apresentam os seguintes questionamentos: i) como seria possível atribuir responsabilidade a um determinado réu ou grupo de réus, quando a indução antropogênica das mudanças climáticas é realmente um fenômeno global (?). Não seria essa espécie de litígio um risco de imposição de responsabilidade excessiva, podendo resultar em decisões capazes de afetar a rentabilidade e as operações de diversos setores da economia? (DAMACENA, 2009, p. 144).

A partir disso, é possível relacionar os aspectos da estrutura processual civil inerentes à tutela judicial dos efeitos das inundações urbanas através da responsabilidade civil do Estado (tutela ressarcitória), propriamente pensada e aplicada pelos julgadores para a tutela do passado (tutela ressarcitória de danos). Nesse sentido, Silva (2006, p. 56) comenta sobre os “problemas enfrentados pelo processo civil na cultura do capitalismo desorganizado”:

A influência exercida pelo *individualismo* sobre o processo civil é enorme, uma vez que todos os institutos e o conjunto de categorias de que se utiliza a doutrina processual, foram concebidos para a tutela de direitos e interesses individuais, a partir

⁸ Que consiste na maior exposição de determinados grupos sociais aos danos causados pela inundação, considerada como um reflexo da omissão estatal em oferecer políticas públicas destinadas a garantir a população direitos sociais básicos, como o de moradia (dupla omissão estatal) (FENSTERSEIFER, 2011).

dos movimentos formadores do Mundo Moderno, especialmente através das influências das ideias do Renascimento e da reforma religiosa. É nisto que reside a dificuldade com que se debate o processo civil quando tem de lidar com direitos supra-individuais, com as ações coletivas, para as quais a maioria das categorias tradicionais tornam-se imprestáveis (SILVA, 2006, p. 56).

Postos os apontamentos teóricos acerca do paradigma processual (ainda) vigente na tutela judicial (ressarcitória) dos desastres ambientais, passa-se à exposição acerca das possibilidades de utilização de tutelas processuais preventivas, em que não se discutem danos civis, mas justamente a sua prevenção.

3 A TUTELA PROCESSUAL PREVENTIVA E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO DO DIREITO A PARTIR DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL “SUSTENTÁVEL”

Partindo da reflexão do capítulo anterior, em que foram observadas certas dificuldades de ordem procedimental na tutela judicial dos efeitos civis danosos provocados por desastres quando materializada a partir da forma clássica da prestação jurisdicional⁹ (tutela reparatória), nesta pesquisa representada pela compensação ressarcitória do valor equivalente aos danos, passa-se ao estudo de uma técnica processual específica prevista no Código de Processo Civil. Esta é destinada a proteção da integridade de direitos materiais pré-concebidos (que em sua essência possuem promessa de uma justa tutela jurisdicional), dentre eles o relacionado a este estudo: o direito à cidade sustentável (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Trata-se de norma processual de proteção (cunho preventivo), que desafia a hegemonia da tutela repressiva no universo da jurisdição e do processo civil – que, conforme comentado na seção anterior, é considerada como um verdadeiro legado das raízes ideológicas do Direito moderno. Isso porque, consoante explica Silva, “a partir das filosofias do século XXVII, passou a priorizar o valor segurança, como exigência fundamental para a construção do moderno Estado Industrial” (SILVA, 2006, p. 115).

Por conseguinte, vale destacar que a existência dessa tutela preventiva “não tradicional”, relaciona-se com o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV),¹⁰ que

⁹ Relacionada as raízes ideológicas do procedimento ordinário/comum, do racionalismo aplicado ao direito e da concepção normativa do direito. Todos esses aspectos, segundo Ovídio Baptista, “limita a jurisdição apenas à declaração do direito, confirmando a exclusão da tutela interdital como uma das funções da atividade jurisdicional, consequentemente legitimando a natureza apenas condenatória das sentenças (SILVA, 2006, p. 142).

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

desafia uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, capaz de reconhecer e aplicar o direito material ao caso concreto. Neste sentido, ao consagrar tal técnica processual diferenciada, o legislador cumpriu com o referido dever constitucional, traçando alternativas para adequar o processo civil ao oferecimento de uma verdadeira tutela jurisdicional dos direitos materiais, especialmente os de caráter coletivo, como o direito à cidade sustentável, que necessita de um tratamento jurisdicional de cunho preventivo:

O direito de ação, atualmente, deve permitir ou viabilizar o efetivo alcance das tutelas prometidas pelo direito material. Deve “permitir ou viabilizar” porque a tutela do direito somente é prestada quando o direito material é reconhecido no caso concreto. Mas, quando o direito é reconhecido, a tutela jurisdicional há de ser efetiva [...] ou seja, a efetiva tutela do direito material não depende apenas do reconhecimento do direito material ou do julgamento do mérito, o que evidencia que a ideia de direito de ação, nos dias de hoje, está a quilômetros de distância da teoria da ação que se limitava a garantir uma resposta do juiz [...] o direito de ação tem como corolário o direito ao procedimento e às técnicas processuais adequadas. O direito de ação é exercido através do procedimento e mediante as técnicas processuais adequadas, e, portanto, deles depende (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 39-40).

Neste contexto, registra-se que uma tutela judicial preventiva em face do ilícito civil ainda não danoso também se coaduna com a principiologia e proteção ambiental contidas na norma constitucional, a exemplo dos princípios da precaução e da prevenção.¹¹

Ainda que não se desconheçam as dificuldades doutrinárias – que repercutem na formação da jurisprudência – para a aceitação de uma tutela judicial que considere a existência de atos contrário ao Direito, independentemente da existência de dano civis, de dolo e/ou de culpa, direitos transindividuais relacionados ao meio ambiente e ao desastre em estudo, provocam um repensar na utilização dos procedimentos¹² processuais à disposição, considerando que a essência do direito à cidade sustentável não é um bem tutelável capaz de ser convertido em uma “coisa” individualizada em valor monetário (MARINONI, 2013).

Desde a Constituição de 1988, diversas foram as modificações legislativas em termos de processo o que, gradativamente, vem enriquecendo o sistema processual civil com novos

propriedade, nos termos seguintes [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

¹¹ Nessa perspectiva, cumpre destacar a força normativa da principiologia ambiental. Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 493) referem que “em razão de sua natureza jurídico-normativa, os princípios são fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental. Na condição de parâmetros materiais eles permitem ao intérprete e aplicador do Direito Ambiental (em especial, Juízes e Tribunais) alcançar o verdadeiro sentido e estado da arte do ordenamento jurídico ambiental, inclusive para o efeito de suprir deficiências e lacunas muitas vezes existentes e verificadas diante de novas questões ecológicas que emergem continuamente.

¹² O “verdejar do processo civil”, aqui concebido como a aplicação da principiologia ambiental e de conceitos modernos e interdisciplinares na prestação jurisdicional. A adaptação do processo civil e a sua “transformação” em uma técnica-jurídica capaz de garantir aos seus jurisdicionados uma tutela ágil e eficiente, em especial nas ações envolvendo a temática ambiental (RODRIGUES; ISAIA, 2015).

instrumentos que não se restringem à solução de conflitos de interesses individuais e relacionados ao patrimônio e à propriedade privada.¹³

O Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, era fortemente inspirado e influenciado na doutrina processual italiana da primeira metade do século XX até as suas três primeiras grandes reformas (leis 8.952/1994, 1.0444/2002 e 11.232 de 2005). Já com o advento do Código de Processo Civil atual (2015), a nova disciplina do processo civil inclinou-se para uma compatibilidade maior entre o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, consagrando técnicas processuais diferenciadas, projetadas para oferecer aos indivíduos a garantia de uma “tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente monetário” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 4).

Zavascki (2005, p. 12) refere que conforme “novos instrumentos vão sendo experimentados na prática e que os valores por eles perseguidos vão ganhando espaço na consciência e na cultura dos juristas, fica perceptível a amplitude e o grau de profundidade das mudanças”. Afinal, de que valeria aos seres possuírem direitos materiais sem terem o respectivo direito a sua tutela adequada e efetiva, que necessariamente valem-se de técnicas processuais?

Neste sentido, os procedimentos que visam oferecer aos indivíduos uma tutela adequada de conflitos de natureza coletiva, a exemplo dos que envolvem preservação ambiental e sustentabilidade (aqui, especialmente a urbana ganha relevância), representam uma certa retomada e consolidação dos laços entre direito e processo, tão enfraquecidos pela parcela da doutrina e de operadores do direito (em especial os julgadores) fiéis ao dogmatismo de vertente racionalista, que pretendeu definir como objetivo da jurisdição (e do sistema processual) a descoberta da vontade da lei, afastando toda e qualquer potencial emancipatório do pragmatismo jurídico (SILVA, 2006; ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017).¹⁴

A técnica processual de cunho preventivo que se relaciona com o objeto da investigação, encontra-se positivada no artigo 497 do Código de Processo Civil e foi identificada como um potencial contraponto à tutela ressarcitória voltada ao passado, comentada anteriormente (vinculada a danos já ocorridos). Considerando as nuances coletivas e complexas inerentes às inundações urbanas, percebeu-se que a não utilização e/ou manejo inadequado dessa técnica processual já existente pelos operadores do direito – em especial por aqueles que militam na

¹³ Zavascki (2005, p. 4-5) destaca, ainda em 2005, marcos importantes de instrumentos para a tutela de direitos coletivos: a lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, entre outros.

¹⁴ Para Silva (2006), o compromisso do nosso direito processual civil com a epistemologia das ciências exatas, com o conceito de ciência reduzido às ciências de medir, pesar e contar, com o espírito dogmático (autêntico elemento ideológico, segundo o autor), elimina o direito processual de seu verdadeiro domínio: as ciências da compreensão, do espírito, expurgando a retórica em favor das abstratas vontades claras e distintas da Lei.

busca da tutela de direitos junto ao sistema de Justiça, como advogados e promotores – pode contribuir para a perpetuação de uma gestão de riscos defasada, incapaz de evitar ou minimizar os danos do desastre, podendo gerar ou agravar as vulnerabilidades socioambientais comentadas durante a pesquisa.

Nessa linha, limitar a atuação do sistema judicial a meras ações reparatórias morosas e voltadas ao passado, pode não contribuir com a necessária assunção de responsabilidade por parte Poder Judiciário frente ao fato jurídico inundação (potencial emancipatória do Direito), que, segundo preceitua Santos, deve articular-se com “outras organizações e instituições da sociedade que o possam ajudar a assumir a sua relevância política” (2011, p. 33).

Buscando estruturar técnicas processuais adequadas para a tutela de certos direitos materiais (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2021) o legislador consagrou, no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015,¹⁵ tutelas jurisdicionais específicas contra o ilícito civil, que serão “tanto mais específicas quando mais se aproximar da proteção da integridade do direito material” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 492), divergindo da clássica tutela que oferece ao jurisdicionado o equivalente pecuniário ao valor do dano sofrido.

Assim, a tutela inibitória, prevista no artigo 497 do diploma processual, representa uma possibilidade para que julgadores decidam, de forma célere e tempestiva, acerca de pretensões que se insurjam contra atos ilícitos ainda não danosos, a partir de uma cognição sumária e de juízos de verossimilhanças, não se fazendo necessário discutir acerca da responsabilidade por danos, bem como sobre as suas extensões, conforme foi observado no julgado comentado anteriormente (ZAVASCKI, 2005).

Neste sentido, a utilização da tutela inibitória aparece como um contraponto à “ordinarização” do sistema processual (submissa às doutrinas filosóficas e políticas da cultura europeia comentada), que praticamente eliminou do horizonte conceitual do processo civil brasileiro as formas diferidas de contraditório e segundo a qual o “juiz somente poderá julgar depois de ter ouvido ambas as partes, porque somente assim estará habilitado a descobrir a vontade da lei, apreciando o *meritum causae*, o que pressuporia cognição exauriente dos fatos da lide” (SILVA, 2006, p. 113):

Derivam desse paradigma os obstáculos para a construção de uma autêntica tutela preventiva [...] se a função do magistrado é descobrir a “vontade da lei”, para aplicá-

¹⁵ Art. 497: Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (BRASIL, 2015).

la ao caso concreto, não lhe será possível fazê-la incidir sobre fatos ainda não ocorridos, pois, como advertira Savigny, os casos concretos oferecem uma desconcertante diversidade de aspectos e circunstâncias que tornam impossível aplicar-lhes “regras uniformes”. É um pressuposto de toda tutela preventiva que o juízo que a fundamenta sustente-se em critérios de *probabilidade*, no qual a certeza matemática cederá lugar aos juízos de *verossimilhança*. Se o magistrado deve prover para o que possa ocorrer no futuro, a sentença terá de apoiar-se em juízos hipotéticos. Em última análise, seu juízo será, nestes casos, necessariamente condicional, com o risco de a sentença não representar a vontade do legislador, mas a “vontade do juiz”, caso em que a sentença, dizia Hobbes, seria por definição “injusta”. A dificuldade encontrada pela tutela preventiva reside nisto (SILVA, 2006, p. 98-99).

A tutela inibitória pode ser voltada “contra a prática, a repetição ou continuação de um ilícito” (MARINONI, 2018, p. 81), e é prestada por meio de uma ação comum, de conhecimento. É uma ação principal, independente, autônoma e de natureza preventiva, voltada a inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito civil (MARINONI, 2019). Portanto, julgamentos sobre a lide, contrapondo igualmente o *paradigma*, que se recusava a reconhecer as medidas processuais antecipatórias como julgamentos autênticos e impunha que tais julgamentos fossem “pedaços” do processo principal, à espera de uma confirmação ou rejeição pela sentença final (medidas cautelares dependentes do processo principal) (SILVA, 2006).

A grande conquista processual com a tutela inibitória, segundo Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2021), é a irrelevância de se demonstrar a existência de danos pretéritos, já ocorridos. Para os processualistas, a presença dessa tutela inibitória no ordenamento processual civil, antecedente ao dano e que não visa repará-lo, conduz à conclusão de que o dano é um requisito para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para a constituição de um ilícito (diferenciação entre ato ilícito e ato danoso, muitas vezes de difícil visualização pelos julgadores e que assume protagonismo em lides coletivas relacionadas a direitos transindividuais). Marinoni (2018, p. 89) ainda refere que “se a única sanção contra o ilícito fosse a obrigação de ressarcir, a própria razão de ser da norma estaria comprometida”.

Ainda conforme Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2021, p. 424), a tutela inibitória é uma tutela genuinamente preventiva e tem como pressuposto “a probabilidade da prática, da repetição ou da continuação de ato contrário ao direito”. Dessa forma, a prescindibilidade de demonstração do dano em decorrências de eventuais omissões do Estado na gestão pública do desastre frente aos seus deveres legais (prestações normativas) pode ser um facilitador processual na tutela judicial do direito à cidade sustentável, considerando que “o real problema da prova, em grande parte das ações ambientais, está em não se identificar, de forma correta, aquilo que necessita ser provado” (MARINONI, 2013, p. 46). Igualmente, uma intervenção jurisdicional preventiva nesse sentido contribuiria com o fim de “controlar o risco de

inundações, sempre existente, ainda que residual, respeitando a dinâmica do meio e com o foco na prevenção e redução dos danos” (FERREIRA, 2019, p. 223).

Por este ângulo, verifica-se que a tutela inibitória e os seus pressupostos parecem melhor aproveitar o controle jurisdicional de eventuais omissões administrativas (ilícitas) relacionadas à prevenção e gestão das inundações urbanas, considerando que o que deverá ser demonstrado ao julgador é a “afirmação de que um fato futuro provavelmente ocorrerá, e não a afirmação de que um fato aconteceu” (MARINONI, 2013, p. 53) ao velho estilo e rigor do juízo tradicional ressarcitório, aqui representado pela responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados por inundações.

Por óbvio, fatos passados poderão e deverão ser arguidos e levados ao conhecimento do Juízo, mas com o objetivo de “demonstrar a afirmação de que o réu provavelmente praticará o ato contrário ao direito” (MARINONI, 2013, p. 53). Porém, a alegação de fatos passados é dispensável em uma ação inibitória, pois nada impede que ilícitos civis futuros ocorram sem precedentes passados. Entretanto, em se tratando de omissões administrativas no tocante a uma gestão adequada dos riscos do desastre inundação, fatos passados são fartos e podem conduzir a uma convicção judicial de procedência ao pedido, tendo em vista que o Brasil é um país recorrentemente atingido e prejudicado por desastres de natureza hidrológicas, em especial por inundações urbanas.¹⁶

Outro aspecto que merece desataque é o parâmetro probatório da ação inibitória. Conforme referido anteriormente, a convicção judicial em uma ação voltada ao futuro, como a que se vale da tutela inibitória, exige provas indiciárias, rompendo com o paradigma da “segurança jurídica” a qualquer custo. Em uma ação inibitória, o destinatário da prova, necessariamente, deverá valer-se de um juízo de verossimilhança, acerca da probabilidade da prática de um ato ilícito (ação ou omissão) (MARINONI, 2013).

Em que pese os doutrinadores e operadores do direito fiéis ao paradigma resistam a esse tipo de cognição (não exauriente) que, de certa maneira, conduz a um contraditório diferido, o direito material existente (direito à cidade sustentável), por exemplo, necessita de trato preventivo pelo processo e jurisdição civil, o que legitima esse tipo de cognição sumária, desde que bem fundamentada pelo julgador.

Além disso, a Constituição Federal permite expressamente a possibilidade de ingressar em Juízo para evitar violação de direitos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

¹⁶ Durante o fechamento da pesquisa, os noticiários estamparam nova tragédia hidrometeorológica no país: inundação e deslizamentos ocorridos no estado de Pernambuco, que causaram mais de cem mortes só na capital e região metropolitana, entre 25 e 31 de maio de 2022 (ALVES, 2022).

lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), o que assegura a constitucionalidade de um julgamento nesses moldes. Ainda conforme Marinoni (2013, p. 54), na tutela inibitória, existe uma “redução da convicção necessária para a formação do juízo de procedência (redução da exigência de prova) quando consideradas as hipóteses normais”.

Destarte, verifica-se que as ameaças urbanas inerentes à urbanização não planejada, governabilidade urbana insatisfatória, a deterioração de ecossistemas ribeirinhos, impermeabilização do solo urbano, falta de investimentos em infraestruturas, gestão ambiental urbana inadequada, inexistência de implementação ou insuficiência dos instrumentos para prevenção de desastres previstos na Política Nacional de Defesa Civil etc. podem ser apontadas como omissões ilícitas por parte do Poder Público, a fim de que se busque compelir judicialmente o Estado a gerir os riscos de uma inundação urbana com foco na prevenção de danos e levando em conta as vulnerabilidades socioambientais em um cenário antecedente à materialização do desastre.

Desta forma, o Poder Judiciário, com o seu pragmatismo jurídico, poderá transcender à perspectiva tradicional da reparação civil após longo e custoso “procedimento comum”¹⁷ que, no caso observado (conforme seção anterior), só foi concretizada alguns anos após a ocorrência do desastre, o que de certa forma esvaziou o potencial da jurisdição em contribuir com uma gestão e trato preventivo das inundações urbanas.

A gestão adequada do desastre exige uma mentalidade pública no sentido de oferecer uma resposta ao desastre a partir de uma perspectiva que busque uma redução efetiva de seus riscos e das vulnerabilidades socioambientais (FERREIRA, 2019). Os recentes desastres ambientais de natureza hidrológica (Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais e Pernambuco, somente em 2022), por exemplo, possuem muito em comum e evidenciam diversas lacunas na atuação do Estado, tanto de diagnóstico, como de gestão, especialmente no cenário preventivo ou “pré” desastre.

Assim sendo, em casos de omissões administrativas, o ingresso com uma ação judicial voltada ao futuro, valendo-se da tutela inibitória, parece ser um caminho a ser mais bem estudado e utilizado pelos operadores do direito.

Da mesma forma, a existência e a correta utilização de uma tutela jurisdicional essencialmente preventiva como a prevista no artigo 497 do diploma processual civil está

¹⁷ Intimamente relacionado com o racionalismo, com a perspectiva de que a função jurisdicional não deve ir além da tarefa mecânica de reproduzir as palavras da lei, onde cabe ao juiz revelar a vontade concreta dessa lei. Para os que (ainda) olham para o Direito com essa lente de observação, o juiz, ao julgar uma lide, deveria resolver o problema com a mesma neutralidade e naturalidade que um matemático ao resolver um problema algébrico (SILVA, 2006, p. 92).

conforme a perspectiva de sustentabilidade jurídico-política referida na seção inaugural desse capítulo, alçando-a como valor constitucional e norte integrativo do direito (FREITAS, 2019), eis que oportuniza aos julgadores decidir a partir de uma cognição diferenciada, contemporânea e que considere as peculiaridades sistêmicas e complexas das inundações urbanas, bem como aplique a principiologia ambiental:

Sustentabilidade, como valor constitucional, prescreve, acima de tudo, prevenção e precaução: o melhor modo de conservar é intervir, via exercício prudencial das estratégias antecipatórias. Sim, a sustentabilidade, como valor e como princípio, requer prevenção e precaução (com a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento), de molde a produzir o desenvolvimento ecologicamente equilibrado [...] sustentabilidade é valor e princípio-síntese vinculante e mudancista, promotor de direitos subjetivos públicos das gerações presentes e futuras. Assimilado nessa condição, com os respectivos temperamentos, encontra-se fadado a alterar literalmente a paisagem jurídico-institucional (FREITAS, 2019, p. 144-145).

Igualmente, a utilização da jurisdição civil pela via processo objetivando evitar atos e omissões ilícitas futuras, em demandas de natureza tipicamente comunitária (direito à cidade sustentável e corolários), tem o potencial de beneficiar não só um ou dois indivíduos com reparações pecuniária, mas sim, todo o grupo cidadão local, o que se coaduna com o perfil da República Federativa do Brasil (Estado Socioambiental de Direito), bem como com a efetivação de direitos transindividuais relacionados ao meio ambiente urbano.

Nesse sentido, Isaia (2019, p. 104) refere que “um direito só é um direito na medida em que há sistemas que impedem sua violação”, complementando que o quadro (ainda) atual da jurisdição e do processo civil “somente poderá ser alterado quando o processo passar realmente a incorporar o fenômeno da constitucionalização” (ISAIA, 2019, p. 104).

Por derradeiro, cumpre salientar a importância e o grau de dificuldade do trabalho que os operadores do direito se submeterão ao se exporem ao desafio de labutar com essa tutela diferenciada, em especial os magistrados. Em um universo jurídico (ainda) comprometido com a ordinarização do procedimento comum, com a racionalidade do sistema, com a neutralidade do julgador em sua busca da “vontade da lei”, com a necessidade cartesiana da cognição exauriente, enfim, com a ideologia referida (SILVA, 2006), a fundamentação jurídica de pedidos e o julgamento de procedência das pretensões típicas de ações fundamentadas no artigo 497 do Código de Processo Civil, onde não há efeito danoso, exigem um verdadeiro questionamento combativo ao paradigma processual civil ainda vigente.

Entretanto, há de se mencionar que, conforme preceituado por Silva (2006), a quebra do paradigma se origina de seus próprios praticantes, considerando que somente aqueles que

“tenham vivido, com grau significativo de experiência no seio de um determinado paradigma, estarão em condições de descobrir suas naturais insuficiências e inadequações práticas” (SILVA, 2006, p. 74).

Além disso, para ter validade jurídica e manterem-se nos tribunais (inclusive nos superiores) e assim contribuir com a formação da jurisprudência, os julgadores deverão fundamentar tecnicamente as suas decisões de forma convincente nas ações inibitórias, a fim de evitar a classificação desses julgamentos, potencialmente emancipatórios, como frutos de suas subjetividades, o que parece ser uma linha tênue ante a vigência do paradigma processual mencionado, comprometido com a tutela repressiva após longa e custosa cognição exauriente (ISAIA, 2019, p. 99).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da perspectiva de que os desastres ambientais possuem raízes sociológicas (construção social do desastre) e de que as vulnerabilidades socioeconômicas pré-existent na sociedade são agravantes de seus efeitos danosos, chegou-se à conclusão de que ao Direito e seus operadores também cabe o desafio de traçar alternativas para reduzi-las.

Para tanto, a comunicação jurídica e a intervenção judicial devem estar munidas e capacitadas para apreciar o elemento risco inerente aos desastres ambientais, o que desafia, necessariamente, um (re) questionar do paradigma processual que (ainda) constitui a raiz da jurisdição civil.

Ao discorrer sobre as interações complexas de um evento potencialmente destruidor como um desastre ambiental, o jurista que for se valer de ação inibitória de natureza preventiva poderá militar contra as omissões administrativas de gestão do desastre, a fim de que o grau de vulnerabilidade social da parte interessada seja considerado e reduzido pelo Poder Judiciário (por força de decisões judiciais), que, como poder constituído da República, também deve aparecer como um agente capaz de contribuir para a gestão adequada dessas vulnerabilidades, intervindo em situações que lhe exijam.

Nesse sentido, a prestação jurisdicional poderá ir além da tradicional “remediação” do desastre, que, financiada com recursos públicos, não gere os riscos dos desastres, mas apenas as crises causadas por eles. O ordenamento jurídico deve estar preparado e aparelhado com técnicas preventivas, que de fato previnam os danos do desastre. A tutela processual inibitória parece ser um caminho em matéria de desastres, oferecendo aos juristas a perspectiva da prevenção futura lastreada na principiologia ambiental.

Dessa forma, valendo-se do método científico proposto, a pesquisa explorou o tema e chegou as suas conclusões a partir da intersecção entre diversas áreas do saber (jurídico, político e social), sendo possível responder ao questionamento inicialmente levantado: quais os limites da prestação jurisdicional tradicional, que se desenvolve a partir da tutela processual civil reparatória (compensação ressarcitória dos danos pelo valor equivalente), em tutelar adequadamente conflitos que envolvam desastres ambientais?

Pois bem. Após investigar os limites e as possibilidades da prestação da tutela processual civil na modalidade reparatória (compensação ressarcitória dos danos pelo valor equivalente) na tutela de conflitos que envolvam desastres ambientais, concluiu-se que a utilização da tutela inibitória em casos de desastres ambientais, focada na tutela jurisdicional preventiva, permite ao Poder Judiciário uma contribuição mais efetiva na gestão adequada dos riscos vulnerabilidades relacionadas aos desastres ambientais, atuando de forma mais célere e tempestiva em relação às ações reparatórias tradicionais.

Por conseguinte, também se constatou que lides que versem sobre elementos como risco, vulnerabilidades, desastres e políticas públicas possuem inegável natureza coletiva e a prestação jurisdicional deve estar em constante reflexão e evolução, a fim de que o processo civil represente uma forma de concretização jurisdicional do princípio da precaução.

O encontro do sistema jurídico com o desastre (acoplamento estrutural) deve ser completo e levá-lo a uma evolução natural, tanto através da normatização, quanto pela decisão (formação da jurisprudência). Nesta direção, a tutela inibitória, seus pressupostos e peculiaridades parecem ser uma alternativa viável. Entretanto, frente ao paradigma processual vigente, a tutela preventiva se apresenta como um verdadeiro desafio aos que atuam na linha de frente (política e jurídica) da luta pela erradicação das mais variadas vulnerabilidades socioambientais tão presentes na nação brasileira.

Por fim, cumpre mencionar o tradicional destaque à constante necessidade de (re)construção dos estudos e pesquisas acadêmicas interdisciplinares no (ainda) dogmático universo do Direito. Só assim será possível munir a ciência jurídica de técnicas suficientemente renovadas ao enfrentamento de convulsões contemporâneas, a fim de aperfeiçoar, especialmente, o Direito Processual Civil.

A importância da academia jurídica e a potencialidade do olhar crítico para o Direito ganham destaque nessa caminhada lenta, porém (re)estruturante. Já a fragmentação artificial do conhecimento, a cisão entre a teoria (acadêmica) e prática forense (autuação direta no Poder Judiciário e na formação da jurisprudência) aparecem como vicissitudes a serem evitadas e submissas ao racionalismo ultrapassado pela história, que por tantos anos buscou afastar a

impureza do fato e da retórica da prática e do ensino jurídico, excluindo o jurista do mundo real e conseqüentemente perpetuando o devaneio de pureza do Direito (acrítica), que, ao fim e ao cabo, prega uma irreal e radical separação entre o direito e a política.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro. Chega a 100 número de mortes por causa das chuvas no Grande Recife. **G1**, 31 de maio de 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pe/paranambuco/noticia/2022/05/31/cheega-a-100-numero-de-mortes-por-causa-das-chuvas-no-grande-recife.ghtml>. Acesso em 31 mai. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de março de 2002**. Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação de Indenização por Dano Ambiental nº 9007637-54.2018.8.21.0001/RS**. Requerentes: Margarete de Lourdes Muniz e Daniel Paulo Fontana. Requerido: Município de Porto Alegre. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consultaprocessual/processo/resumo?numeroProcesso=90076375420188210001&codComarca=001>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70084902113**. Apelante: Margarete de Lourdes Muniz. Apelado: Município de Porto Alegre. Relatora Des. Denise Oliveira Cezar, 18 de março de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 01 mai. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres e compensação climática no Brasil**: limites e potencialidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. A Responsabilidade do Estado Pelos Danos Causados às Pessoas Atingidas Pelos Desastres Ambientais Associados às Mudanças Climáticas: Uma Análise à Luz dos Deveres de Proteção Ambiental do Estado e da Proibição de Insuficiência na Tutela do Direito. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 9, n. 13, p. 322, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/794>. Acesso em 05 mai. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERREIRA, Ximena Cardozo. **Inundações urbanas**: gestão de riscos com foco na prevenção de danos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

FREITAS, Juarez. O Estado, a responsabilidade extracontratual e o princípio da proporcionalidade. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado/AJURIS-ESM, p. 179-196, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. **Universitas Jus**, v. 2, 2010. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/jus/article/view/1206>. Acesso em 15 abr. 2022.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução: Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes Selo Martins, 2014.

ISAIA, Cristiano Becker. A proteção constitucional a direitos transindividuais e a necessidade de se repensar a relação entre ilícito civil, dano e processo: o exemplo privilegiado da tutela inibitória, ressarcitória na forma específica e de remoção do ilícito nas ações ambientais e de consumidores. *In*: NASCIMENTO, Valéria Ribas; SALDANHA, Jania Maria Lopes. **Os direitos humanos e o constitucionalismo em perspectiva**: espectros da DUDH e da Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

ISAIA, Cristiano Becker. Estrutura e função dos processos judiciais envolvendo matérias ambientais: a necessidade de construção de novos locais de proteção processual do meio ambiente. **Derecho y Cambio Social**, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista044/ESTRUTURA_E_FUN%C3%87AO_DO_S_PROCESSOS_JUDICIAS.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e convicção judicial na tutela do meio ambiente. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, 2013. Disponível em:

https://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1460. Acesso em 16 mai. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o Ilícito-art. 497, parágrafo único, CPC/2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 2018. Disponível em:

https://juslaborishml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100114/2015_rev_tst_v081_n004.pdf?sequence=4&isAllowed=y#page=78. Acesso em 27 mai. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 8, 2019. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>. Acesso em 26 mai. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; DA SILVA, Marcos Alves; PRESENTE, Vinícius Rafael. A ausência de medidas de políticas urbana de ordenação e controle do uso do solo e a responsabilidade civil dos municípios em razão de danos decorrentes de reiterados fenômenos da natureza. **Revista Thesis Juris**, v. 8, n. 1, p. 52-66, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/12901>. Acesso em 04 mai. 2022.

RODRIGUES, Alexsandra Gato. ISAIA, Cristiano Becker. A constitucionalização do processo civil e a prestação jurisdicional adequada às ações ambientais. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13081>. Acesso em 06 mai. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da Silva. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/4574>. Acesso em 16 mai. 2022.